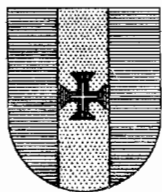


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 5

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 1983

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 11/83:

Fixa as novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Portaria n.º 12/83:

Determina a aplicação à Região do regime de preços máximos de comercialização do pão em vigor no Continente.

Portaria n.º 13/83:

Determina a aplicação à Região do regime de preços máximos das farinhas espoadas de trigo de 1.º e 2.º qualidade em vigor no Continente.

Portaria n.º 14/83:

Fixa as tarifas de transporte de mercadorias em auto-pesados para o concelho do Funchal.

Portaria n.º 15/83:

Estabelece os preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis.

Portaria n.º 16/83:

Fixa as tarifas para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros.

Portaria n.º 17/83:

Fixa as taxas de fretes para os serviços de transportes marítimo de mercadorias entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Portaria n.º 18/83:

Sujeita a venda de leite pasteurizado, de produção regional, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Portaria n.º 19/83:

Determina que a venda de açúcar granulado, avulso em embalagens de 1Kg, continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a al. a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Portaria n.º 20/83:

Fixa as tarifas de água na Ilha do Porto Santo.

Despacho Normativo n.º 4/83:

Estabelece as margens máximas de comercialização e os preços máximos de venda ao público dos serviços a que se refere os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 60/81.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 11/83

Considerando que as tarifas de venda de energia eléctrica na Região Autónoma da Madeira, se vêm mostrando desactualizadas;

Considerando que se vêm agravando, substancialmente, todos os encargos respeitantes ao funcionamento normal da Empresa de Electricidade da Madeira, nomeadamente, no que se refere às despesas com a aquisição de combustíveis e a encargos financeiros;

Considerando que o custo de produção do kWh é muito superior ao preço de venda, conduzindo, por esse facto, a uma situação de grande desequilíbrio económico-financeiro da Empresa;

Considerando a necessidade de corrigir esta situação de molde a permitir à EEM os meios financeiros que lhe facultem uma gestão mais equilibrada;

Considerando que as novas tarifas propostas são idênticas às praticadas na EDP-Electricidade de Portugal e correspondem ao aumento de, aproximadamente, 22%;

Considerando ainda que a abolição da taxa suplementar de \$40/kWh aos consumidores privados não domésticos irá beneficiar as pequenas e médias empresas;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, ouvida a Empresa de Electricidade da Madeira, que os preços de energia eléctrica sejam aumentados para os praticados no Continente e, nestes termos, se altera o sistema tarifário anexo à Portaria n.º 22/82, de 18 de Março, nos pontos seguintes:

1 — As novas tarifas de energia eléctrica a

praticar pela EEM, serão as contantes dos quadros 1 e 2 anexos.

2 — Estas tarifas entram em vigor, a partir da primeira leitura de contador, após a sua aprovação.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica

PARA POTÊNCIAS CONTRATADAS SUPERIORES A 13,2 KVA (a)

Tensão de referência (kilovolts)	Baixa U < 1,0 (a)	Média 1,0 < U < 60
— Taxa mensal de potência (escudos por kW) (b)	81\$00	260\$00
— Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d)	1	0,2
— Taxa de energia activa (escudos por kWh):		
1 — Sector privado:		
— horas de ponta (c)	14\$10	—\$—
— horas cheias	6\$45	5\$55
— horas de vazio (d)	5\$10	4\$50
2 — Sector público:		
— horas de ponta (c)	18\$10	—\$—
— horas cheias	10\$45	9\$55
— horas de vazio	9\$10	8\$50
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (escudos por kW)	—	195\$00 (e)

(a) Para potências contratadas não superiores a 13,2 KVA, ver quadro 2.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.

(c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 20 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

(e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kolovolt-ampère)				
	Horas de ponta	Horas cheias (d)	Horas de vazio (e)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	6\$45	—\$—	89\$00	267\$00	535\$00	802\$00	1 069\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$—	6\$45	—\$—	—	362\$00	630\$00	897\$00	1 164\$00
3 — Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	6\$45	5\$10	—	362\$00	630\$00	897\$00	1 164\$00
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$—	6\$45	5\$10	—	457\$00	725\$00	992\$00	1 259\$00
5 — Iluminação pública (h)	10\$45							

(a) Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA, ver quadro 1.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos trifásicos até 13,2 kVA beneficiam de uma margem de 3,3 kVA, se não impedirem a alimentação monofásica.

(d) Os consumidores do sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 4\$00 por kilowatt-hora.

(e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem ou duzentas horas de potência facturada, consoante a potência contratada for não inferior ou superior a 20 kVA.

(f) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(g) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao de calibre de controlo da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(h) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.

Portaria n.º 12/83

Pela Portaria n.º 54/81 de 30 de Abril foram fixados os preços máximos de comercialização para o pão na Região Autónoma que vigoraram até à presente data, e portanto durante um período

de vinte e dois meses. Entretanto novos aumentos no preço do pão foram efectuados no Continente, tendo o Governo Regional resolvido subsidiar tais encargos por forma a que na Região Autónoma da Madeira esses preços não se repercutissem imediatamente no consumidor.

Entre Junho de 1982 e o corrente mês de Fevereiro, o subsídio atribuído pelo Governo Regional eleva-se a cento e setenta mil contos, encargo este que não se torna possível manter.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/78, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Aplicar na Região os preços máximos de comercialização do pão que vigorarem no Continente.

2.º — Mantém-se em vigor o disposto na Portaria n.º 54/81 de 30 de Abril no que não contrarie o artigo anterior.

3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 13/83

Pela Portaria n.º 44/81 de 30 de Abril foram fixados os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo à porta da moagem, em relação à ilha da Madeira e no cais do Porto Santo, que vigoraram até à presente data, e portanto durante um período de vinte e dois meses.

Entretanto novos aumentos de preços foram efectuados no Continente, tendo o Governo Regional resolvido subsidiar tais encargos por forma a que na Região Autónoma da Madeira esses preços não se repercutissem imediatamente no consumidor, situação esta que não é possível manter.

No entanto, serão assegurados os subsídios ao transporte de farinha espoada para Porto Santo, por forma a manterem-se os mesmos preços de pão nesta ilha.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Aplicar na Região os preços máximos das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades que vigorarem no Continente.

2.º — Mantém-se em vigor o disposto na Portaria n.º 54/82 de 3 de Junho no que não contrarie o artigo anterior.

3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 14/83

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo dos serviços de transporte ocasional de mercadorias em veículos pesados, levam à necessidade de efectuar uma actualização das tarifas a praticar no Concelho do Funchal, de modo a proporcionar as condições mínimas à manutenção deste necessário sector dos transportes na Região, sem contudo ultrapassar o crescimento do índice de preços no consumidor. Daí que o tarifário agora aprovado apresente um aumento de vinte por cento.

Assim, nos termos do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — As tarifas de transporte de mercadorias em auto-pesados para o concelho do Funchal são as constantes da tabela anexa a esta Portaria da qual faz parte integrante.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

TABELA

(Concelho do Funchal)

1.ª Zona

Pontinha, Largo António Nobre, Ponte de S. João, Cruzes, Torreão, Rua Elias Garcia, Campo da Barca e Forca:

	Por carrelo
Viaturas até 5 000 Kgs de carga ...	546\$00
Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga	789\$00

2.ª Zona

Lido, Levada dos Barreiros, Cruz de Carvalho, Azinhaga de São Pedro, Torrinha, Igreja de Santa Luzia, Rebela e Lazareto:

	Por carreto
Viaturas até 5 000 Kgs de carga	660\$00
Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga	957\$00

3.ª Zona

Praia Formosa — Estrada Monumental, Pico de S. João, Levada de Santa Luzia, Muro da Coelha, Chão da Loba e Manicómio:

	Por carreto
Viaturas até 5 000 Kgs de carga ...	702\$00
Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga	1 031\$00

4.ª Zona

Areeiro, Praia Formosa (Shell), São Martinho (Igreja), Carreira de Tiro, Caminho Dr. Barreto, Quinta do Leme, Livramento, Bom Sucesso, Sítio do Faial, São Gonçalo (Igreja):

	Por carreto
Viaturas até 5 000 Kgs de carga ...	777\$00
Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga	1 125\$00

No transporte de cereais, guanos, sal, cimento, gesso, clínquer e de outras mercadorias, cujo peso se conheça e caibam dentro das caixas das viaturas com capacidade superior a 5 000 Kgs, será cobrada por cada tonelada dentro das:

1.º zona	105\$00
2.º zona	127\$00
3.º zona	135\$00
4.º zona	150\$00

Serviço à Hora:

Viaturas até 5 000 Kgs de carga ...	900\$00
Viaturas de mais de 5 000 Kgs de carga	1 200\$00

Porta contentores 20 Pés:

Até 15 000 Kgs cada hora	1 250\$00
Mais de 15 000 Kgs cada hora ...	1 750\$00

Condições:

- A cobrança mínima é equivalente a um carreto.
- O tempo máximo para a carga e descarga de cada viatura não pode ir além de uma hora e trinta minutos.
- Por cada período de quinze minutos de demora, por motivos não imputáveis ao transportador, será cobrada a importância de:

Viaturas de menos de 5 000 Kgs de carga	138\$00
Por cada hora	552\$00
Viaturas de mais de 5 000 Kgs de carga	187\$00
Por cada hora	750\$00

- O tempo é contado desde o momento em que o veículo é posto à disposição do cliente até à chegada ao local da partida.
- Quando a carga a transportar não atinja a capacidade da viatura, paga por carreto conforme a zona a que se destinar.
- Quando as mercadorias sejam distribuídas por mais de um armazém, a tarifa será determinada tendo sempre em atenção os locais percorridos e o tempo gasto.
- Os serviços feitos depois das 18 horas e até às 22 horas e nos sábados depois das 12 horas têm um acréscimo de 50% sobre o valor do carreto.
- Nos casos em que a viatura seja chamada para um serviço e não o efectue, depois de ter comparecido no local da chamada, voltando vazia para a praça, por razões não imputáveis ao industrial de transportes, será cobrada a quantia correspondente a 50% do valor do carreto.

Portaria n.º 15/83

A Portaria n.º 26/82, de 4 de Março de 1982 estabeleceu os preços máximos pelos serviços prestados na ministração do ensino da condução de veículos automóveis pelas respectivas escolas na Região Autónoma da Madeira.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade, e

a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço levam à alteração dos preços até aqui praticados.

Assim, nos termos do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Os preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis são os constantes da tabela que, a requerimento de cada escola, for aprovada pela Direcção Regional de Transportes.

2.º — Os tempos e preços máximos para o ensino da condução de veículos automóveis, são os constantes das tabelas anexas à presente Portaria da qual fazem parte integrante.

3.º — Pela presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 26/82 de 4 de Março.

4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

TABELA A

(inscrição)

Preço máximo por inscrição de cada instruendo 780\$00

TABELA B

(Ensino Prático)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

Veículo	Por lição	Por série de 10 lições
Ciclomotores	200\$00	1 800\$00
Motociclos	320\$00	2 880\$00
Automóveis ligeiros	635\$00	5 750\$00
Automóveis pesados ou Tractores Agrícolas	770\$00	6 950\$00

TABELA C

(Ensino Teórico)

Preços máximos por lição ou série de 15 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 15 lições
1) Ensino individual	315\$00	4 400\$00
2) Ensino em curso	70\$00	980\$00

TABELA D

(Ensino Técnico)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 10 lições
1) Ensino individual	320\$00	2 880\$00
2) Ensino em curso	82\$00	738\$00

TABELA E

(Exame)

Preço máximo de fornecimento de veículos de instrução para exame

Ciclomotores	195\$00
Motociclos	715\$00
Automóveis ligeiros	1 220\$00
Automóveis Pesados ou Transportes Agrícolas	1 490\$00

Portaria n.º 16/83

As tarifas para os transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros, aprovadas há exactamente um ano, encontram-se desactualizadas face ao agravamento dos custos de exploração da indústria.

Esta degradação tarifária, provoca claras deficiências nestes serviços de transporte ocasional pois, principalmente nas horas de ponta, a rentabilidade do serviço é menor, desmotivando os industriais da prestação dos serviços de menor distância.

Daí que, a presente revisão tarifária venha principalmente recair pela simples utilização dos táxis, e não somente em função da distância percorrida. Por exemplo, enquanto o preço por quilómetro é de quinze escudos para uma viagem de três quilómetros, esse preço já é de doze escudos para um percurso de oito quilómetros.

Procura-se assim, não só acompanhar as alterações no custo do serviço, como proporcionar condições à melhor prestação de todo e qualquer serviço de transporte em táxi ou letra A.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — São aprovadas as tarifas que a seguir

se indicam para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros:

A) Serviço a Taxímetro	
Automóveis de 4 lugares:	
Os primeiros 350 metros ou fracção	40\$00
Por cada 100 metros a mais ou fracção	2\$00
Por cada 35 segundos de espera ou fracção	2\$00
Automóveis de 6 lugares:	
Bandeirada	40\$00
Por cada 75 metros a mais ou fracção	2\$00
Por cada 35 segundos de espera ou fracção	2\$00
B) Serviços a quilómetro	
Automóveis de 4 lugares:	
Por cada quilómetro ou fracção ...	16\$00
Mínimo de cobrança	70\$00
Espera por minuto	5\$00
Automóveis de 6 lugares:	
Por cada quilómetro ou fracção ...	20\$00
Mínimo de cobrança	100\$00
Espera por minuto	5\$50
C) Serviço do Aeroporto do Funchal	
Funchal - Aeroporto:	
Da Rotunda do Infante até ao Aeroporto ou vice-versa	750\$00
Do cruzamento da Est.ª Monumental com a zona do Gorgulho (Lido) até ao Aeroporto ou vice-versa	850\$00
Do Hotel Madeira Palácio ao Aeroporto ou vice-versa	900\$00
Ida e volta até à Praça do Infante, até uma hora de espera	1 050\$00
Ida e volta ao cruzamento da Est.ª Monumental c/ a zona do Gorgulho (Lido) até uma hora de espera	1 100\$00
Ida e volta até ao Hotel Madeira Palácio até uma hora de espera	1 200\$00

Garajau - Aeroporto:	
Do Garajau até ao Aeroporto ou vice-versa	500\$00
Contrata - Aeroporto:	
Da Contrata até ao Aeroporto ou vice-versa	500\$00
Matur - Aeroporto:	
Da Matur até ao Aeroporto ou vice-versa	200\$00
Machico - Aeroporto:	
Da Vila de Machico ao Aeroporto ou vice-versa	240\$00
Garajau - Aeroporto:	
Ida e volta até ao Garajau (Inter-Atlas) até uma hora de espera	750\$00
Contrata - Aeroporto:	
Ida e volta à Contrata até uma hora de espera	750\$00
Matur-Aeroporto:	
Ida e volta à Matur até uma hora de espera	520\$00
Machico - Aeroporto:	
Ida e volta até à vila de Machico até uma hora de espera	550\$00
D) Serviço do Aeroporto do Porto Santo	
Vila - Aeroporto:	
Ida do Centro da Vila até ao Aeroporto ou vice-versa	75\$00
Ida do Centro da Vila até ao Aeroporto ou vice-versa, com um máximo de 30 minutos de espera	250\$00
Ida do Hotel ao Aeroporto ou vice-versa	150\$00
Ida do Hotel até ao Aeroporto ou vice-versa, com um máximo de 30 minutos de espera	400\$00
E) Serviço à hora:	
Automóveis de 4 lugares:	
A primeira hora ou fracção	520\$00

Por cada meia hora ou fracção a mais	260\$00
Automóveis de 6 lugares:	
A primeira hora ou fracção	700\$00
Por cada meia hora ou fracção a mais	350\$00

2.º — Os serviços iniciados e terminados dentro do período compreendido entre as 22 horas e as 6 horas serão agravados com uma sobretaxa de 20%.

3.º — O serviço à hora só é permitido em serviços de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), serviços de casamentos, baptizados, funerais e corso.

4.º — Para efeitos de cobrança, o percurso começa a ser contado no local onde se encontra o veículo ao ser alugado; se o utente der por terminado o serviço fora desse local deverá incluir-se, no percurso, o serviço de retorno.

5.º — O tempo de espera, no serviço de táxi-metro, terá um máximo de 20 minutos; após esse máximo será pago o restante pela tabela de serviços à hora.

Este serviço só é permitido em zonas onde não seja proibido estacionar; em caso de zona proibida o motorista poderá recusar-se à prestação do serviço.

6.º — O serviço a taxímetro é aplicável em toda a zona do concelho do Funchal, com excepção, para os trajectos na direcção Monte, além do Terreiro da Luta, que são considerados fora de Zona desse concelho.

7.º — Será cobrada uma importância não superior a 50% sobre a bagagem que exceda 30 kg, mediante ajuste prévio, somente no concelho do Funchal (Zona de Táxi).

8.º — Será cobrada uma sobretaxa de 50% sobre o valor de serviço no dia de Natal.

9.º — Os automóveis de seis lugares, no serviço do Aeroporto do Funchal, cobrarão um adicional de vinte e cinco por cento.

10.º — O serviço dos automóveis de aluguer isentos de distintivo e cor padrão, seguirão a seguinte tabela de preços:

A) Serviço à Hora	
Automóveis de 4 lugares:	
A primeira hora ou fracção	620\$00
Por cada meia hora a mais ou fracção	310\$00
Automóveis de 6 lugares:	
A primeira hora ou fracção	840\$00
Por cada meia hora a mais ou fracção	420\$00

B) Serviço a Quilómetro	
Automóveis de 4 lugares:	
Por cada quilómetro ou fracção	19\$00
Mínimo de cobrança	85\$00
Por cada minuto de espera	6\$00
Automóveis de 6 lugares:	
Por cada quilómetro ou fracção	24\$00
Mínimo de cobrança	120\$00
Por cada minuto de espera	6\$50

C) Serviços do Aeroporto:

Nestes serviços, será cobrada uma sobretaxa de 20%, aplicável sobre a tabela em vigor para os automóveis com distintivo e cor padrão.

11.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 17/83

A Portaria n.º 83/81 de 30 de Julho de 1981, estabeleceu a tabela de fretes marítimos para o transporte de mercadorias entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade e a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço, levam à alteração dos preços até aqui praticados.

No entanto, e com o objectivo de reduzir os efeitos dos custos de transportes entre as ilhas

da Madeira e Porto Santo continuar-se-á subsidiando o transporte dos bens essenciais ao consumo da população portosantense.

Assim, nos termos do Artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — As taxas de fretes, para os serviços de transportes marítimos de mercadorias, entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, são as constantes da tabela anexa que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Pelo presente diploma fica revogada a Portaria n.º 83/81 de 30 de Julho.

3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

TABELA DE FRETES PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE MERCADORIAS ENTRE AS ILHAS DA MADEIRA E DO PORTO SANTO

— Açúcar (saco)	60\$00
— Aguardente (caixa)	48\$00
— Alimento para gado e galinhas	60\$00
— Arame farpado (kilo)	2\$50
— Arroz (saco de 50kg)	60\$00
— Alfarroba (saco de 50kg)	2\$50
— Amendoim (saco de 50kg)	2\$50
— Amónia (1 litro)	2\$50
— Azeite (caixa)	30\$00
— Azeite (bidões de 200lts.)	120\$00
— Azulejos (metro quadrado)	36\$00
— Bacalhau (kilo)	2\$50
— Banana (kilo)	2\$50
— Bidões de 200 litros (vazios)	48\$00
— Bidões de 200 litros (cheios)	120\$00
— Bidões de 330 litros (vazios)	96\$00
— Bidões de 330 litros (cheios)	192\$00
— Blocos (kilo)	4\$00
— Bolacha (caixa cheia)	15\$00
— Bolacha (caixa vazia)	9\$00
— Café e cevada (kilo)	2\$50
— Caixas de Nestum (cada)	24\$00
— Caixas de leite Pensal (cada)	24\$00
— Caixas de leite condensado (cada)	24\$00
— Caixas de leite Nido (cada)	24\$00
— Caixas de água (0,3)	18\$00

— Caixas de água (1 litro)	24\$00
— Caixas de água (0,3 vazias)	14\$50
— Caixas de água (1 litro vazias)	18\$00
— Caixas de cerveja (0,3)	22\$00
— Caixas de cerveja (1 litro)	24\$00
— Caixas de cerveja (0,3 vazias)	14\$50
— Caixas de cerveja (1 litro vazias)	15\$00
— Cal em pó (moio)	240\$00
— Cal em pedra (Kilo)	2\$50
— Caixa de Whisky	60\$00
— Carneiros e cabritos	300\$00
— Carvão em pedra (Kilo)	2\$00
— Cerelac (caixa)	24\$00
— Cimento	72\$00
— Canos de lusalite (a combinar com o cliente)	—\$—
— Conservas (Kilo)	2\$50
— Carnes verdes e congeladas (Kilo)	4\$00
— Enxofre (Kilo)	2\$50
— Farinha de trigo (Kilo)	1\$50
— Feijão seco (Kilo)	2\$50
— Ferro com 6 mts. (Kilo)	4\$00
— Ferro com 12 mts. (Kilo)	4\$00
— Folhas de zinco (a combinar com o cliente)	—\$—
— Folhas de lusalite (1 metro)	60\$00
— Folhas de lusalite (2 metros)	72\$00
— Folhas de lusalite (3 metros)	72\$00
— Figos secos (Kilo)	2\$00
— Frascos de café	2\$50
— Frigoríficos médios	420\$00
— Frigoríficos grandes	480\$00
— Fruta verde	2\$50
— Gado bovino	1 200\$00
— Galinhas	12\$00
— Garrafões cheios (5 lts.)	24\$00
— Garrafões vazios (5 lts.)	12\$00
— Garrafas de gás (13 Kilos)	24\$00
— Garrafas de gás (45 e 55 Kilos)	72\$00
— Garrafas de gás (13 Kilos vazias)	12\$00
— Garrafas de gás (45 e 55 Kilos vazias)	36\$00
— Garrafas de oxigénio cheias	180\$00
— Garrafas de oxigénio vazias	120\$00
— Guano Saco 50 Kg	2\$50
— Lenha Kg	2\$50
— Loiça e vidros (a combinar com cliente)	—\$—
— Madeiras, tábuas de pinho e outras	4\$00
— Madeiras, tábuas de criptoméria pé	2\$50

— Madeiras em chaprão pé	5\$00
— Manteiga Kg	2\$50
— Massas Kg	1\$50
— Manilhas de cimento	9\$00
— Máquinas de costura	180\$00
— Margarinas Kg	1\$50
— Milho em grão 60 Kg	60\$00
— Milho em grão moído 60 Kg	60\$00
— Miudezas de mercearia (a combinar com o cliente)	—\$—
— Móveis (a combinar com o cliente)	—\$—
— Mosaicos m2	48\$00
— Ovos cento	36\$00
— Palha fardos	60\$00
— Passagens	300\$00
— Pedra de cantaria	4\$00
— Perus	24\$00
— Pedra em Bruto Kg	4\$00
— Peixe congelado Kg	4\$00
— Pipas cheias	1 800\$00
— Pipas vazias	900\$00
— Pregos Kg	4\$00
— Sabão barra	2\$50
— Sabão pó Cx.	24\$00
— Sal avulso e pacotes	1\$50
— Semeas Kg	1\$50
— Semilhas e batatas Kg	2\$50
— Sulfato de cobre Kg	2\$50
— Tabaco em carteiras (conforme o tamanho da caixa)	—\$—
— Telhas Cx.	18\$00
— Telhas de cimento	9\$00
— Telha Marselha	7\$50
— Televisões	300\$00
— Tintas Kg	2\$50
— Tremoços Kg	2\$50
— Urzes (preço a combinar com o cliente)	—\$—
— Varas	4\$00
— Vassouras	4\$00
— Verduras e hortaliças Kg	2\$50
— Verga	4\$00
— Vinho Cx.	36\$00
— Vitelos	360\$00
	480\$00
	600\$00

Portaria n.º 18/83

Ao abrigo do disposto no N.º 2 do Artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — O leite pasteurizado, de produção regio-

nal, fica sujeito ao regime de preço máximos, a que se refere a alínea a) do N.º 1 do Artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de revenda e venda ao público de leite pasteurizado, na Região Autónoma da Madeira, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Postos de venda e outros estabelecimentos	Domicílio
De 1 litro	26\$00	28\$00	33\$00
De 1/2 litro	13\$00	14\$00	17\$00

3.º — Nos centros de consumo, e quando a UCALPLIM colocar o produto nos estabelecimentos de venda ao público, será deduzida da margem do retalhista a importância de \$70 por embalagem.

4.º — 1 — Os estabelecimentos de Educação e Assistência Social serão abastecidos de leite pasteurizado ao preço de 28\$00 por litro.

2 — Os consumidores colectivos não abrangidos na alínea anterior e os estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado de 40\$00 por litro.

3 — Os preços a pagar pela indústria serão os seguintes:

— Leite classe A	22\$00/litro
— Leite classe B	19\$00/litro

Acresce a estes preços o custo do 1.º escalão que, para o efeito, se fixa em 3\$50/litro.

5.º — Fica revogada a Portaria N.º 33/82 publicada no Jornal Oficial N.º 8 — 1.ª Série de 18 de Março.

6.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 19/83

Ao abrigo do disposto no N.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — A venda de açúcar granulado, avulso

em embalagens de 1 Kg, na Região Autónoma da Madeira, continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pela fábrica são os seguintes, por quilograma:

- | | |
|--|--------|
| a) Açúcar granulado em sacos de 50 Kg | 44\$00 |
| b) Açúcar granulado em embalagens de 1 Kg | 45\$00 |

2 — Os preços máximos referidos no N.º 1, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no N.º 1 entendem-se na fábrica, sobre meio de transporte.

3.º — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes por quilograma:

- | | |
|---|--------|
| a) Açúcar granulado avulso | 49\$00 |
| b) Açúcar granulado embalado pela fábrica em pacotes de 1 Kg | 50\$00 |

4.º — Mantêm-se em vigor as restantes disposições anteriormente definidas na Portaria Regional N.º 16/82, de 18 de Fevereiro.

5.º — Esta Portaria entra em vigor às zero horas do dia imediato ao da sua publicação.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 20/83

Considerando que a carência de água no Porto Santo deve implicar hábitos de não desperdício por parte da população;

Considerando que o consumo de água des-salinizada no Porto Santo importa na quantia de 110\$00/m³;

Considerando que, mesmo o Governo Regional subsidiando para o ano de 1983 a água na referida ilha em cerca de 17 000 contos, a mesma

irá custar em custos directos, sem amortização de obras de construção civil, cerca de 50\$00/m³.

Nestes termos manda o Governo da Região Autónoma o seguinte:

Art.º 1.º — A tarifa de água para uso domiciliário no Porto Santo passa a ser a seguinte:

- | | |
|--|------------------------|
| A) — Até 10m ³ (inclusive) por mês | 10\$00/m ³ |
| B) — De 11 a 20 m ³ (inclusive) por mês | 50\$00/m ³ |
| C) — Mais de 21 m ³ (inclusive) por mês | 100\$00/m ³ |

Art.º 2.º — A tarifa de água potável para uso Industrial e Comercial na Ilha do Porto Santo passa a ser de 50\$00/m³.

Art.º 3.º — A tarifa de água potável para consumo por entidades públicas mantém os mesmos preços referidos no artigo 1.º desta Portaria.

Art.º 4.º — Continua a ser proibido no Porto Santo a aplicação de água potável na Indústria de Construção Civil.

Art.º 5.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1983.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Despacho Normativo n.º 4/83

Ao abrigo do disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 60/81, de 2 de Julho, determina-se o seguinte:

1.º — As margens máximas de comercialização e os preços máximos de venda ao público dos serviços a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 60/81, passam a ser os constantes do quadro anexo ao presente despacho.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO ANEXO

Margens máximas de comercialização e preço máximos de venda ao público a que se refere o n.º 1

Serviços	Cafés, casas de chá, cervejarias e Restaurantes de 2.º	Cafés, casas de chá cervejarias, bares e Restaurantes de 3.º e self-services	Estabelecimentos similares sem interesse para o turismo
A — Margens máximas de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos (a)			
Refrigerantes	14\$00/18\$00	13\$00/17\$00	12\$00/17\$00
Cerveja de fabrico nacional			
— Garrafa:			
De 0,20L a 0,25L	15\$00/18\$00	13\$00/17\$00	12\$00/17\$00
De 0,26L a 0,33L	16\$00/21\$00	15\$00/20\$00	13\$00/18\$00
De 0,34L a 1L	23\$00/27\$00	22\$00/24\$00	21\$00/23\$00
— Copo ou Caneca:			
De 0,20L	12\$00/18\$00	10\$00/17\$00	10\$00/17\$00
De 0,21L a 0,25L	b) 15\$00/20\$00	b) 13\$00/20\$00	b) 12\$00/18\$00
De 0,26L a 0,50L	17\$00/22\$00	16\$00/21\$00	15\$00/21\$00
De 1L	23\$00/27\$00	22\$00/24\$00	21\$00/23\$00
Águas mineromedicinais e de mesa:			
De 1/4L	12\$00/17\$00	10\$00/16\$00	10\$00/14\$00
De 1/2L	14\$00/22\$00	13\$00/20\$00	12\$00/20\$00
De 1L	16\$00/26\$00	14\$00/24\$00	13\$00/23\$00
Yogurt simples	10\$00/13\$00	8\$00/12\$00	7\$00/10\$00
Yogurt de frutas	12\$00/14\$00	10\$00/13\$00	8\$00/12\$00
Leite com chocolate em garrafa ou pacote	11\$00/13\$00	10\$00/13\$00	10\$00/12\$00
B — Preços máximos no consumidor			
Carioca de limão	c) 10\$00/12\$00	c) 10\$00/12\$00	c) 10\$00/12\$00
Garoto e cevada	c) 9\$00/11\$00	c) 9\$00/11\$00	c) 9\$00/11\$00
Café solúvel sem cafeína	16\$00	16\$00	16\$00
Chávena de café com leite (chinesa)	17\$50	17\$50	17\$50
Serviço de café com leite	28\$00	26\$00	24\$00
Galão à americana	25\$00	24\$00	23\$00
Leite especial pasteurizado (0,25L)	18\$00	16\$00	16\$00
Copo de leite	14\$00	13\$00	13\$00
Chá	22\$00	20\$00	20\$00
Torrada	b) 26\$00/29\$00	b) 24\$00/28\$00	b) 24\$00/28\$00
Torrada seca	20\$00	19\$00	19\$00
Pão com manteiga	16\$00	13\$00	13\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga afiambrado popular ou filete afiambrado ou mortadela ou queijo	b) 32\$00/43\$00	b) 32\$00/43\$00	b) 32\$00/43\$00

Serviços	Cafés, casas de chá, cervejarias e Restaurantes de 2.º	Cafés, casas de chá cervejarias, bares e Restaurantes de 3.º e self-services	Estabelecimentos similares sem interesse para o turismo
Sanduiche de pão de forma com manteiga afiambrado popular ou filete afiambrado ou mortadela ou queijo	b) 36\$00/47\$00	b) 34\$00/43\$00	b) 34\$00/43\$00
Croissant com manteiga	26\$00	24\$00	24\$00
Croissante com fiambre ou queijo	37\$00	35\$00	35\$00
Prego no pão sem fiambre	58\$00	54\$00	54\$00
Prego de carne picada	58\$00	54\$00	54\$00
Bifana	50\$00	48\$00	48\$00
Cachorro	b) 29\$00/36\$00	b) 26\$00/34\$00	b) 26\$00/34\$00
Folhados de carne ou salsicha, croquetes de carne, pastéis de bacalhau e rissóis	19\$00	18\$00	18\$00
Pastelaria variada	20\$00	19\$00	19\$00

- (a) Os serviços sujeitos a margens de comercialização terão os preços no consumidor arredondados para os \$50 ou escudo seguinte, sempre que seja caso disso.
- (b) Margens permitidas, respectivamente, para os serviços prestados ao balcão e nas mesas dos estabelecimentos.
- (c) Preços máximos permitidos, respectivamente, para serviços prestados no interior e nas esplanadas dos estabelecimentos.

Preço deste número: 21\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre	900\$00
A 1. ^a série	650\$00	»	350\$00
A 2. ^a »	650\$00	»	350\$00
A 3. ^a »	650\$00	»	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».